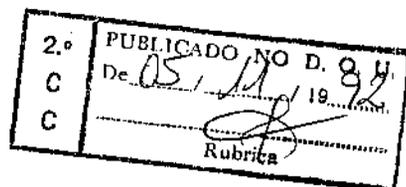




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.830-002.037/91-28

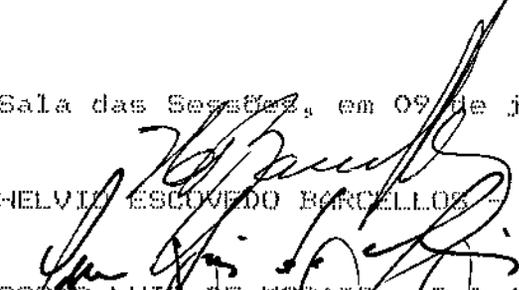
Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDAD Nº 202-05.196  
Recurso nº: 88.944  
Recorrente: B & M INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

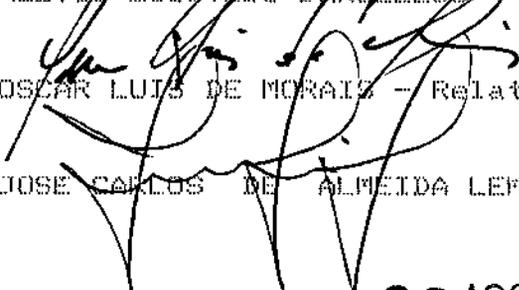
IPI. Levantamento de produção através de elementos subsidiários. Ação Fiscal procedente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B & M INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

  
HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSCAR LUIS DE MORAES - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

OPR/MAS/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-002.037/91-28

Recurso nº: 88.944  
Acórdão nº: 202-05.196  
Recorrente: B & M INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, onde se exige o recolhimento da contribuição ao IPI, relativo ao exercício de 1988, decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada pela realização de vendas à margem da escrituração regular (infração à legislação vigente do IPI).

Tempestivamente, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 13/16, apoiando-se em alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios e alegando, em síntese, que na aferição fiscal não foram computadas todas as perdas.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos à autoridade de primeira instância que, com base nos **consideranda** a seguir transcritos, julgou procedente a ação fiscal:

"CONSIDERANDO que as diferenças apuradas pela fiscalização e traduzidas nos demonstrativos de fls. 05/09 resultaram de cálculos efetuados com base em informações escritas prestadas espontaneamente pela atuada à autoridade fiscal relativamente a aquisições, revendas, devoluções, vendas e estoques (doc. fls. 10/11);

CONSIDERANDO que, de conformidade com o entendimento firmado no Parecer Normativo CST 45/77, as perdas de insumos, se existentes, devem ser consideradas na apuração fiscal de produção de estabelecimentos industriais;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, as perdas comprovadas de insumos foram consideradas no levantamento fiscal no montante de 31.114 Kgs à vista de demonstrativo de fls. 05;

CONSIDERANDO que a atuada não logrou demonstrar a existência de perdas de insumos em montante superior ao constatado na ação fiscal;

CONSIDERANDO que as perdas reclamadas pela defendente resultam de mera presunção desassistida de elementos de convicção quanto a veracidade das mesmas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830-002.037/91-28

Acórdão nº: 202-05.196

CONSIDERANDO que não logrou a autuada demonstrar, através de qualquer evidência, o desacerto dos cálculos elaborados pelo fisco em seus demonstrativos de fls. 05/09;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração goza de presunção de veracidade quanto a seu conteúdo, sendo necessária para infirmar a acusação fiscal nele fundamentada a apresentação pelo contribuinte de contra-prova aceitável e eficaz;

CONSIDERANDO que a infração descrita na peça vestibular foi corretamente capitulada bem como que a multa foi aplicada de conformidade com as normas legais;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 33/39, repetindo as mesmas razões de defesa constantes da peça impugnatória.

E o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830-002.037/91-28

Acórdão nº: 202-05.196

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Irresignado com o lançamento de ofício de fls. 02, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária sua impugnação, bem como o Recurso de fls. 33/39, através dos quais pretende seja julgada improcedente a autuação sob a alegação de que as perdas de insumos não foram computadas na aferição fiscal.

Os autos demonstram, entretanto, a insubsistência dos argumentos aduzidos vez que, ao contrário do que alega a Autuada em sua defesa, as perdas foram consideradas no levantamento fiscal.

Disse a Informação Fiscal que aquelas "consistem na quantidade de sucata (material ferroso ou não) no montante de 31.114 Kgs (demonstrativo de fls. 05), objeto de venda a terceiros no período fiscalizado. Estas são as perdas de insumos comprovadas através de documentos fiscais".

Deixou o sujeito passivo da obrigação tributária de apresentar os elementos probatórios aptos a ilidir a ação fiscal.

Nestes termos, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão recorrida.

Mego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

  
OSCAR LUIS DE MORAIS